



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319736

1500006-94.2020.8.26.0530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500006-94.2020.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FABIO JUNIO FERNANDES MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500006-94.2020.8.26.0530

Juízo de origem: Foro de Ribeirão Preto/2ª Vara Criminal

Apelante: Fabio Junio Fernandes Mota

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sylvio Ribeiro de Souza Neto

Voto nº 11.162

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu à pena de 10 dias-multa por furto simples. II. Questão em Discussão 2. Avaliação da fragilidade probatória alegada pelo réu para buscar a absolvição. III. Razões de Decidir 3. Materialidade do delito comprovada. 4. Autoria confirmada por depoimentos coerentes, sem indícios de inimizade. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **FÁBIO JUNIO FERNANDES MOTA**, à pena de pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, dando-o como incurso no artigo 155, *caput* e §2º, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por fragilidade probatória (fls. 230/234).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 239/241).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 252/256).

É O RELATÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que o réu **Fábio Junio Fernandes Mota** foi denunciado porque, no dia 10 de janeiro de 2020, por volta das

04h30, na rua Alfredo de Siqueira, nº 369, bairro Sumarezinho, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, O denunciado e outros indivíduos ainda não identificados subtraíram para proveito comum, com destruição/rompimento de obstáculo, 02 (duas) cadeiras trançadas, objetos avaliados à fl. 66 em R\$ 200,00 (duzentos reais), de propriedade das vítimas *Jean Carlos Bidio* e *William Carlos Bidio*.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de avaliação (fl. 66), laudo pericial das imagens das câmeras de segurança (fls. 74/99), laudo pericial do local (fls. 211/216), além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante ***Fábio Junio Fernandes Mota***, em solo policial, permaneceu em silêncio (fl. 06). Em juízo, foi decretada a revelia.

A vítima ***Fabio Junio Fernandes Mota*** informou que “*festejavam a chegada de 2020 em uma área de lazer no Planalto Verde quando receberam telefonema de uma vizinha informando estavam estourando a porta de sua residência, motivo pelo chamou seu irmão que também reside naquele imóvel e retornaram imediatamente. Ao chegarem em casa constataram que o cadeado e o tabor da fechadura do portão de entrada foram estourados, sendo subtraídas duas cadeiras de cordinha que ficam no alpendre. Perceberam também que tentaram estourar a porta da sala, pois tinha marcas de pé. Viram pelas câmeras que os autores utilizaram um veículo Gol, cor preta, o qual estacionaram defronte a residência. Reconheceu um dos autores pois perambula pelas redondezas e pratica pequenos furtos, sendo que o avistou por volta das 03:30h caminhando próximo a sua residência. Abordaram aquele indivíduo o qual acabou confessando onde estavam as cadeiras subtraídas, as quais foram recuperadas em uma chácara abandonada existente há uns 100 metros do local do furto. O rapaz, o qual foi identificado como sendo FABIO JUNIO FERNANDES MOTA, apresentou diversas*

versões sobre os fatos, inicialmente dizendo que foi obrigado a subtrair as cadeiras, posteriormente dizendo que as cadeiras estavam do lado de fora, motivo pelo qual as pegou. Informa, por fim, que apresentará as imagens no 3º DP para comprovação do crime.” (fls. 03/04)

A vítima **Jean Carlos Bidio** confirmou com a versão apresentada pelo *Fabio Junio Fernandes Mota* (fl. 05). Em juízo, complementou que *“os vizinhos observaram um carro com quatro pessoas tentando estourar a entrada o imóvel, mas O acusado não estava dentro do veículo e, segundo imagens colhidas por meio das câmeras de segurança, o acusado, morador de rua, aproveitou-se da situação, entrou no local e subtraiu duas cadeiras; conseguiram localizar o acusado quatro horas depois, recuperando as duas cadeiras furtadas; por fim, ao indagarem o acusado, ele respondeu que furtou as cadeiras e não estava envolvido com os quatro indivíduos.”* (cf. fl. 220)

Como se vê, as testemunhas apresentaram relato detalhado, firme e coerente, permitindo concluir, com segurança, que o réu de fato praticaram o delito em comento. Estando seu depoimento em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para duvidar de sua veracidade.

Como bem observado pela PGJ: *“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é tida como de suma importância e fundamental meio de convencimento. (...) Assim sendo na presente circunstância, nada há nos autos que demonstre eventual inimizade anterior entre as vítimas e acusado, de modo que possa resultar em intenção de prejudicar o réu ou mesmo acusá-lo falsamente. Não é crível que a acusação fundamente-se em vingança ou outro motivo qualquer, quando as partes são desconhecidas e não há sequer indícios de amizade ou inimizade entre elas.”* (fl. 159)

Desse modo, resta provada a autoria do delito imputado às apelantes.

Foram afastadas as qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Portanto, a condenação do réu nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida era mesmo a solução correta para a questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausente a agravante e a atenuante. Por fim, incidindo o privilégio, foi aplicada somente a pena de multa (10 dias-multa), no mínimo legal, que, a meu ver, nada deve ser alterado.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator